

# A íntegra da medida que prevê normas ao Estado

O Banco Central aprovou ontem a Resolução n 1.775 que estabelece critérios para endividamento de estados e municípios. Segue abaixo a íntegra da medida:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9da Lei n 4.595, de 31.12.64, torna público que a Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 06.12.90, com base no § 2 do art. 2 da Lei n 8.058, de 28.06.90, "ad referendum" daquele Colegiado, e tendo em vista o disposto no art. 4, incisos, VI, VIII, X e XI, da referida Lei, nos arts. 14, inciso II, e 29, inciso VII, da Lei n 4.728, de 14.07.85, na Lei n 6.098, de 12.08.74, com as modificações introduzidas pela Lei n 7.132, de 26.10.83, e no art. 3, inciso I, da Lei n 6.385, de 07.12.76.

## RESOLVEU:

Art. 1. Facultar às instituições financeiras públicas a eliminação, até 31.12.94, dos excessos verificados em decorrência da aplicação dos limites estabelecidos na Resolução n 1.559, de 22.12.88, com relação às operações realizadas com o setor público e com títulos públicos estaduais, observado o seguinte:

I — fica vedada a realização de operações que acarretem aumento do excesso verificado;

II — é proibida a renovação, sem prévia autorização do Banco Central do Brasil, caso a caso, de operações que apresentarem excesso aos limites;

III — se a operação, no seu vencimento, não for liquidada, deverá ser, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o vencimento, transferida para a conta de "créditos em liquidação", independentemente dos procedimentos previstos na Resolução n 1.748, de 30.08.90.

IV — as operações vencidas na data de publicação desta Resolução deverão ser classificadas conforme as disposições da Resolução n 1.748, de 30.08.90, vedada sua renovação enquanto persistirem os excessos.

Art. 2. Conceder prazo de 6 (seis) meses, contado da data de publicação do despacho aprobatório no Diário Oficial (DOU), para que as novas instituições, assim consideradas aquelas organizadas a partir da data de publicação desta Resolução, se enquadrem no limite de diversificação de risco de que trata o item II da Resolução n 1.559, de 22.12.88.

Art. 3. O limite fixado no item III da Resolução n 1.559, de 22.12.88, não se aplica a títulos públicos federais.

Art. 4. O Banco Central do Brasil exigirá o cumprimento imediato dos limites de que tratam as Resoluções ns 1.556, 1.558 e 1.559, todas de 22.12.88, nos seguintes casos:

I — transferência de controle;

II — alteração do objeto social;

III — suspensão de liquidação extrajudicial.

Art. 5. Tendo em vista a vedação, nos termos do art. 34 da Lei n 4.595, de 31.12.64, da contratação, pelas instituições financeiras, de empréstimos e adiantamentos com seus acionistas, os bancos estaduais deverão observar o seguinte:

I — operações eventualmente contratadas deverão ser liquidadas no vencimento ou até 31.12.94, o que ocorrer primeiro;

II — fica proibida a renovação, sem prévia autorização do Banco Central do Brasil, caso a caso, de operações da espécie;

III — aplicam-se a essas operações os critérios da classificação de créditos constantes dos itens III e IV do art. 1 desta Resolução.

Art. 6. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil é vedada a aquisição de debêntures e de outros valores mobiliários, ex-

ceto ações, nos termos da legislação vigente, de emissão de empresa ligada.

§ 1. A vedação de que trata este artigo não se aplica às debêntures emitidas por sociedade de arrendamento mercantil.

§ 2. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ligada a empresa:

I — em que a instituição participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente;

II — em que administradores da instituição e respectivos parentes até o segundo grau participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente;

III — em que acionistas da instituição, com 10% (dez por cento) ou mais do capital, participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente;

IV — que participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição, direta ou indiretamente;

V — cujos administradores e respectivos parentes até o segundo grau participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição, direta ou indiretamente;

VI — cujos acionistas, com 10% (dez por cento) ou mais do capital, participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição, direta ou indiretamente;

VII — que possua administrador comum à instituição.

Art. 7. O descumprimento das normas consubstanciadas nesta Resolução será considerado falta grave, sujeitando as instituições e seus administradores às penalidades previstas na legislação em vigor, em especial às do art. 44 da Lei n 4.595, de 31.12.64.

Art. 8. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 9. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as Resoluções ns 345 e 346, de 13.11.75, 397, de 17.11.76, e 1.366, de 30.07.87, bem como o art. 3 da Resolução n 1.687, de 21.02.90.

IBRAHIM ERIS  
Presidente